



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....80.842

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

31 de

de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

c-mail: cmrg@victorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 80.842

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Handed

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de março de 2007

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de relator (a):

- (☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- (☐) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- (☐) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 31 de Março de 2002.

Relator(a)

Doc amigos, doc sangue Salve Vidas!

7 RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vitoria1net.com.br site: www.camara.rioigrande.rs.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80.842	
11 / 03 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
	01

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VEREADOR DR. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA (PMDB)

Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 - Telefone: (53) 2311711 - e-mail: juliocesar@camara.riogrande.rs.gov

PROJETO DE LEI

Institui, no Município do Rio Grande, o serviço de transporte em linhas especiais para visitação aos pontos turísticos.

Art. 1º Fica autorizada a exploração dos serviços de transporte em linhas especiais para visitação aos pontos turísticos do Município do Rio Grande, sob regime de permissão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A elaboração dos itinerários e dos roteiros de visitação fica a cargo da Secretaria Municipal dos Transportes, juntamente com a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento (SMHAD).

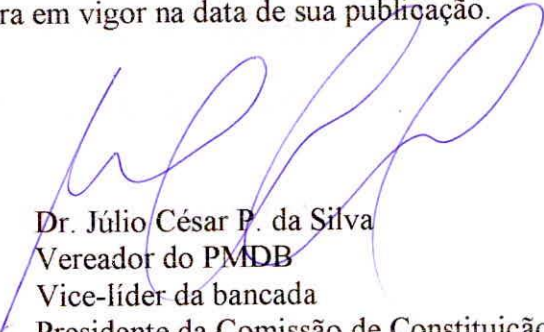
Parágrafo Único: No Critério para estabelecimento de linhas, devem ser considerados também:

- I** – Demanda de passageiros;
- II** – Reivindicações de empresas e órgãos ligados ao turismo;
- III** – Observações de campo.

Art. 3º As tarifas serão calculadas pela Secretaria Municipal dos Transportes, obedecendo às normas para o cálculo de tarifa dos transportes públicos.

Art. 4º Todos os veículos licenciados para o serviço objeto desta Lei devem ter a pintura padronizada e Ter afixado letreiro luminoso designado da linha de atendimento, segundo modelo estabelecido pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários

Câmara Municipal de Caxias do Sul

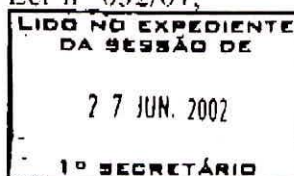
Rua Alfredo Chaves, 1323 - Cep. 95020-460 Caxias do Sul - RS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer nº P.CCJRF 103/02

Ementa: Veto Total ao projeto de Lei nº 032/01,
contido no Processo nº L/01

PELA CONSTITUCIONALIDADE



Recebe esta Comissão, para análise e parecer, o Veto Total ao Processo supracitado, de autoria do vereador Vinicius Ribeiro, que cria Ônibus Especiais para visitas aos Pontos Turísticos de Caxias do Sul.

O Prefeito vetou a matéria por inconstitucional.

É prerrogativa do Prefeito Municipal vetar, total ou parcialmente, projetos de lei.

Esta Comissão se manifesta pela constitucionalidade do presente Veto Total.

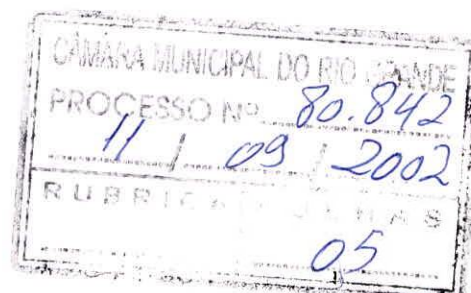
Sala das Sessões, 26 de Junho de 2002

Vitor Hugo Gomes
PresidenteAlfredo Vittorio Tatto
Relator

Leonel Pinto

Deo Gomes

Zoraido da Silva



Câmara Municipal de Caxias do Sul

Rua Alfredo Chaves, 1323 - Cep. 95020-460 Caxias do Sul - RS



Autógrafo do Projeto de Lei nº 032/01, contido no Processo nº L/01

LEI Nº, DE..... DEDE 2002. K

Institui, no Município de Caxias do Sul, o serviço de transporte em linhas especiais para visitação aos pontos turísticos.

Art. 1º Fica autorizada a exploração dos serviços de transporte em linhas especiais para visitação aos pontos turísticos do Município de Caxias do Sul, sob regime de permissão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A elaboração dos itinerários e dos roteiros de visitação fica a cargo da Secretaria Municipal dos Transportes, juntamente com o Serviço Municipal de Turismo.

Parágrafo único. No critério para estabelecimento de linhas, devem ser considerados também:

- I - demanda de passageiros;
- II - reivindicações de empresas e órgãos ligados ao turismo;
- III - observações de campo.

Art. 3º As tarifas serão calculadas pela Secretaria Municipal dos Transportes, obedecendo às normas para o cálculo de tarifa dos transportes públicos.

Art. 4º Todos os veículos licenciados para o serviço objeto desta Lei devem ter a pintura padronizada e ter afixado letreiro luminoso designativo da linha de atendimento, segundo modelo estabelecido pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em.....

PREFEITO MUNICIPAL

*foi aprovada, mas não saiu lei
e foi dado pelo prefeito*





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Caxias do Sul



Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Instados os órgãos pertinentes dessa Câmara a manifestar-se acerca da constitucionalidade/legalidade da matéria, tanto a Assessoria Jurídica (fls. 05) como a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (fls. 06) posicionaram-se de idêntica forma, pela inconstitucionalidade da proposição.

Essas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões justificadoras do VETO que ora se encaminha à consideração dessa Casa, com a convicção de que Vossas Excelências, zelosas no cumprimento da Lei Orgânica do Município, as acolherão.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 03 de junho de 2002.


Gilberto José Spier Vargas,
PREFEITO MUNICIPAL.

Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	80.842
11 / 05 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
	04